



**Câmara Municipal de Muniz Freire**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral

## **PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL**

**PROCESSO Nº. 59/2024**

**PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº. 18/2024**

**AUTORIA:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**EMENTA:** "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER DESCONTOS NO IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

### **RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 18/2024 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder descontos no IPTU e Taxas de serviços e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Ofício de Proposição Inicial; **(ii)** Mensagem; **(iii)** Minuta do Projeto de Lei nº 18/2024.

Em apertada síntese, o referido Projeto de Lei objetiva visa facilitar o pagamento do imposto dando condições para que todos possam pagar os seus tributos, que por lei, devem ser pagos anualmente para a Administração Pública.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos art. 190, alínea "b" e art. 202, ambos do Regimento Interno desta casa de leis.



**Câmara Municipal de Muniz Freire**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal, e no art. 7, inciso I c/com e art. 27, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município.

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, o Chefe do Poder Executivo possui competência privativa para iniciar processo legislativo no que se refere legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente quanto a tributos, arrecadação e distribuição de renda.

Destarte, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há em que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa, de forma que a Procuradoria Jurídica opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei em comento.

O projeto de lei ora analisado visa facilitar o pagamento do imposto dando condições para que todos possam pagar os seus tributos, que por lei, devem ser pagos anualmente para a Administração Pública.

Infelizmente, tem-se visto uma crescente inadimplência com relação aos tributos municipais, sendo este a maior fonte de arrecadação própria do Município, e isto inviabiliza, muitas vezes, os investimentos que tanto necessitamos e que os próprios contribuintes vêm solicitando, precisando assim dar a sua contrapartida, pagando os seus tributos.

Assim, visa o Projeto dar condições para que os munícipes possam efetuar o pagamento de seu IPTU, bem como a Municipalidade cumpra sua Meta Fiscal, motivo pelos quais, opina-se pela aprovação do mesmo.

Não menos importante é salientar que cabe ao Poder Legislativo a aprovação do projeto de Lei em questão, que por certo tal atribuição está prevista no artigo 27 da Lei Orgânica Municipal que trata de tal matéria, senão vejamos:

**“Art. 27** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar matérias de competência do Município, especialmente sobre:  
(...)

**I - tributos**, arrecadação e distribuição de renda;

Nesse caso, sabidamente **o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é um tributo municipal** cobrado anualmente dos proprietários de imóveis residenciais e comerciais localizados nas zonas urbanas das cidades.



**Câmara Municipal de Muniz Freire**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral

Desta forma, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa à matéria que verse sobre interesse local e tributos municipais, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa, devendo ser observado à quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de maioria absoluta dos membros da Casa de Leis.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de Muniz Freire cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto, após análise das Comissões, a ser submetido apreciação do Plenário, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, esta Procuradoria Jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei. No mais, salientamos a importância dos Vereadores analisarem com atenção os anexos, constantes do Projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada de decisão.

Destarte, ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, *s.m.j*, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se **FAVORAVELMENTE PELA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI 18/2024**, prosseguindo-se assim ao regular processo de tramitação do Projeto e submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária.

Muniz Freire, ES, 24 de outubro de 2024.

**LUCAS DALLAPICOLA TEIXEIRA MIRANDA - OAB/ES 23.520**  
**Procurador Geral**